

DESCABIMENTO DO PEDIDO DE AVOCAÇÃO

PROCESSO N.º E-15/1.033/88

Procedência: 33.^a Vara Criminal

Remessa de autos de inquérito policial ao Procurador-Geral de Justiça, ante a negativa do Juiz de Direito ao atendimento de promoção do órgão do Ministério Público: seu descabimento, por não ser caso de intervenção da Chefia da Instituição. — Inocorrência de motivo para avocação ou para que a conduta da Promotora de Justiça seja "... melhor examinada disciplinar e funcionalmente". — Parecer pela restituição dos autos ao Juízo remetente.

PARECER

O Juiz de Direito da 33.^a Vara Criminal desta Comarca encaminha os autos de inquérito policial ali tombado sob o n.º 5.150 "... à consideração do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça para eventual avocação e para os fins do art. 10, XX, da Lei Complementar n.º 28, de 21-5-82" (V. fls. 26).

2. Ao exame dos autos se vê que, aforado o procedimento ainda sem a indicição do causador das lesões corporais em apuração, a Promotora de Justiça especialmente designada, Dra. *Angela Maria dos Reis Parise*, atendendo ao que fora solicitado pela autoridade policial (fls. 10), requereu a baixa dos autos "... para submeter o indiciado às formalidades legais, inclusive identificação datiloscópica" (V. fls. 11).

3. Antes de decidir sobre a baixa requerida, o Dr. Juiz de Direito fez voltarem os autos à representante do Ministério Público, ao tempo que fazia diversas considerações sobre os fatos versados no inquérito, terminando por instar a Promotora de Justiça a esclarecer "... o que necessita para oferecer denúncia" (V. fls. 11-v).

4. Com nova vista, a Dra. Promotora insistiu na baixa, ocasião em que lembrou a posição do Ministério Público como *dominus litis*, ao que o Dr. Juiz de Direito expressamente indeferiu o retorno dos autos à Delegacia, tecendo considerações sobre a matéria em apuração no inquérito e sobre a prescindibilidade da identificação datiloscópica (fls. 12 e 12-v); a seguir, a representante do Ministério Público pediu formalmente a reconsideração do despacho denegatório da baixa, tendo o mesmo sido mantido por seu prolator, ao que se seguiu a apresentação de Reclamação correicional pela Dra. Promotora ao Egrégio Tribunal de Alçada Criminal (fls. 13/13-v e 15/23).

5. Prosseguindo, o Dr. Juiz, após chancelar curioso neologismo forense ("feito bloqueado"), fez virem os autos a esta Procuradoria-Geral, com o despacho de fls. 25/26, no qual critica a posição da Promotora de Justiça e sugere (a) a avocação do inquérito policial, e (b) o exame disciplinar e funcional da conduta da representante do Ministério Público.

6. Dá-se, porém, que o "bloqueio" do feito, ao contrário de ser imputável à atuação da Dra. Promotora de Justiça, se deve exclusivamente à desarrazoada e injustificada recusa do Dr. Juiz de Direito ao deferimento da baixa requerida pela representante do Ministério Público; o indeferimento da devolução dos autos para diligência tida como imprescindível pela titular do *ius accusationis* se revela como atitude que, além de evidentemente caprichosa, é caracterizadora de abuso de poder e causadora de inversão e paralisação processual.

7. O abuso de poder está presente na tentativa do Dr. Juiz de assumir a posição de órgão da Acusação, ao analisar, à sua moda — e à *vol d'oiseau* — os elementos de convicção já constantes dos autos; mais nitidamente ainda se delinea quando S. Exa. chega ao cúmulo de, à guisa de inusitado *ultimatum*, pretender ordenar à Promotora de Justiça que esclareça o que necessita para oferecer denúncia!!!

8. Nessa conjuntura, resolve o ilustre Magistrado inovar mais uma vez, criando figura processual inexistente, ao decidir pela remessa dos autos a esta Procuradoria-Geral, no anseio de solucionar o incidente por S. Exa. mesmo criado.

9. Sim, porque a remessa que o Dr. Juiz pretendeu fazer só cabe na hipótese do art. 28 do Cód. de Proc. Penal, que contempla pedido de arquivamento com o qual não concorde o Magistrado, aplicando-se também, analogicamente, naquelas hipóteses em que o pedido não seja expresso, como no caso de não-inclusão de indiciado na denúncia.

10. No mais, as divergências entre o órgão jurisdicional e o da acusação pública não de se resolver pelos mecanismos recursais e/ou correicionais existentes na legislação processual ou regimental: se uma denúncia é descabida, rejeite-se-a, e o Ministério Público usará, se for o caso, do recurso apropriado; se uma tal peça acusatória for recebida, o prejudicado usará do *habeas-corpus*; se uma baixa requerida tem cabimento e é denegada, poderá ser oferecida Reclamação, e assim por diante.

11. Quanto aos "fundamentos" do Dr. Juiz para a remessa (eventual avocação e apreciação disciplinar da conduta da Dra. Promotora), nenhum dos dois procede. a avocação, instituto da maior excepcionalidade no sistema orgânico do Ministério Público, é decisão de exclusivo arbítrio do Procurador-Geral de Justiça e deve ter a presidi-la motivos sérios e ponderáveis, inteiramente diversos da solução de incidente originado por atitude caprichosa e abusiva, ademais passível, como se frisou, de remédio pelas vias adequadas; e sob o aspecto disciplinar, nenhum reparo, por mais remoto e distante, há que se fazer à conduta da ilustre, culta e dedicada Promotora de Justiça, cuja atuação se pautou pela preocupação com a boa aplicação da lei penal, pela objetividade e pela serenidade, esta última a despeito das provocações do ilustre Dr. Juiz.

12. Ante o exposto, não havendo, como se disse, forma nem figura processual a justificar a vinda e exame dos autos de inquérito por esta Procuradoria-Geral, opina-se, *sub censura*, por sua devolução ao Juízo de origem, onde se aguardará a decisão da Reclamação apresentada, que haverá de "desbloquear" o feito.

Rio de Janeiro, 11 de março de 1988.

LUIZ CARLOS HUMBERT DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

Promotor de Justiça — Assistente

Aprovo.

CARLOS ANTONIO NAVEGA

Procurador-Geral de Justiça